

A. I. N° - 018184.0004/19-5
AUTUADO - DALNORDE COM. IMPORT. E EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/12/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/19

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2019, refere-se à exigência de R\$288.961,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro a junho e dezembro de 2016; janeiro de 2017. Valor do débito: R\$277.958,92. Operações efetuadas com ECF.

Infração 02 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$11.002,56. Operações efetuadas com NOTA FISCAL.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 330 a 346 do PAF. Pede a nulidade da autuação, alegando que a lavratura do auto de infração deve ser realizada no local onde está estabelecida a empresa, e, em não sendo possível, por razões fundamentadas e excepcionais, admite-se que seja lavrado na repartição fazendária ou no local onde se apurar a infração.

Ressalta que tal obediência se deve à clara preocupação do legislador de não autorizar o agente da fiscalização a adiar a aplicação da penalidade, ao prescrever que se lavre o auto no local da inspeção sob pena de o auditor fiscal ser responsabilizado.

Diz que, em relação à referência ao local da lavratura, a intenção não foi a de situar a punição no espaço, mas sim no tempo. O que se exige é a punição imediata. E se o auditor fiscal não encontrar o responsável pela empresa na frente de trabalho, melhor seja que o localize em sua sede ou escritório central.

Conclui que a lavratura dos autos de infração deve, necessariamente, ocorrer no local da inspeção. Não tendo sido observado esse requisito, o auto de infração é nulo.

Com relação à clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo Fiscal, alega que não pode se curvar à decisão ora combatida, considerando ser cristalino que a infração lavrada fora do ambiente comercial da Recorrente, não contém elementos fundamentais ao bom exercício do direito de defesa e do contraditório.

Diz que se verifica a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, implicando erro do autuante, e tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados, pois desobedece ao art. 142 do CTN.

Observa que a igualdade constitucional, que prevê a ampla defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nula a autuação fiscal, dado que deixa de informar

as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a exigência fiscal, cerceando a plena defesa.

Ressalta que, não possuindo as condições de exigibilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, resta nula a autuação, devendo tal qualidade lhe ser atribuída pela autoridade administrativa, sob pena de vê-la decretada pelo Poder Judiciário. Sobre o tema, cita o posicionamento de nossa jurisprudência.

Apresenta o entendimento de que “se impõe a revisão da decisão proferida no acórdão ora combatido, para acolher a preliminar suscitada na impugnação, pelas razões de direito largamente expostas, encerrando o auto de infração, por ser flagrante sua nulidade”.

Informa que, eventualmente, não havendo acolhida às preliminares, adentra ao mérito para demonstrar que o direito reclamado pelo fisco estadual não existe.

Diz ser característica do ICMS o princípio constitucional da não cumulatividade, isso porque em cada operação ou prestação é assegurada ao contribuinte uma dedução correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Comenta que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

- a) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;
- b) o direito à utilização do crédito.

Registra que o contribuinte tem direito ao crédito do imposto em relação às mercadorias adquiridas com o imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento.

Alega que os créditos, utilizados em sua escrita fiscal, foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal correspondente, todos devidamente comprovado nos autos.

Ainda observa que, estando suspensa e exigibilidade do tributo e, face à interposição da defesa, as multas aplicadas pelo auto de infração, devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Destaca que são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais, devido à pesada carga tributária a elas imposta. As leis são confusas e obscuras, ou ainda, são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais, no tocante a importação e consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

Ao proceder a importação de produtos, a empresa é obrigada a recolher a alíquota de ICMS sobre o valor da mercadoria, para depois creditar-se deste valor em seus livros fiscais.

Diz que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

Reproduz o art. 150, IV, da Constituição Federal, e afirma que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta no auto de infração.

Acrescenta que os autos de infração esbarram na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente. E em prevalecendo o crédito tributário exigido pelo Fisco Estadual, caracterizado estará o confisco, pois, o imposto e seus acréscimos são superiores à capacidade econômica do contribuinte.

Observa que, de acordo com a sua regra matriz na Constituição Federal, o ICMS é um imposto de natureza notadamente mercantil, que tem como fato gerador operações de circulação de mercadorias. Desconsiderando as operações em que haja substituição tributária, as operações onde geralmente ocorre o fato econômico-jurídico que gera a obrigação do pagamento do ICMS são as saídas, pois estas, em sua maioria, representam o fato econômico – venda – que completa o ciclo operacional crédito-débito nas apurações do imposto.

Como o procedimento fiscal ora impugnado trata de operações referentes à circulação de mercadorias, alega que o procedimento natural esperado dos fiscais para detectar se houve a omissão de saídas seria o levantamento analítico de estoques, que deveria ser feito partindo do estoque inicial registrado no livro de Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período.

Se a diferença dessa movimentação fosse positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no livro Registro de Inventário), poderiam concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte da reclamante. Se a diferença fosse negativa (saldo da movimentação menor do que o saldo escriturado no livro Registro de Inventário), a conclusão seria de que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal ou que este (documento fiscal) não foi registrado nos livros fiscais. Nesses casos cabe a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com recursos não declarados.

Afirma que não foi o que ocorreu no caso concreto, ora combatido. Além de os fiscais não terem efetuado o levantamento analítico do estoque, procedimento indispensável para comprovar a infração imputada à empresa, os livros fiscais e contábeis desta comprovam que não houve qualquer infração, estando todas as suas operações registradas, representando seu estoque quantitativamente o saldo de tais operações.

Entende que a forma de auditagem citada deveria ter sido trabalhada em atendimento aos critérios de avaliação de estoque adotados pela Contabilidade, pois é essa ciência que determina a sua forma de apuração. Os fiscais, ao optarem em não adotar tal forma e não seguirem a tais mandamentos legais, imputaram ao ato, falha na formulação, pois desrespeitaram os fundamentos científico-jurídicos característicos a este procedimento de exame.

Diz que o autuante desprezou a base de cálculo constante no SPED que estava diferente do valor dos produtos, e cobrou o ICMS sobre a diferença apurada. Os produtos tinham tributação “cheia” sem direito a qualquer redução de base de cálculo. Foi falha de sistema.

Lembra que ao Fisco cabe o dever da investigação para efetuar o lançamento do crédito tributário. No desempenho de suas atividades, o Agente Fazendário deverá examinar as informações oferecidas pelo sujeito passivo para efetuar o referido lançamento, estando atrelado aos registros comerciais e fiscais como fonte de pesquisa, podendo se valer de outros meios para formar sua convicção.

Diz que a constituição do crédito tributário está vinculada à sua existência de fato, e deverá ser comprovada por aquele a quem cabe efetuar o lançamento. Não foi o que de fato ocorreu. Fruto de uma fiscalização eivada de arbitrariedades, os fiscais presumiram que houve venda de mercadoria sem nota fiscal, não fazendo qualquer prova a respeito. Nem sequer diligenciaram no sentido de proceder ao levantamento analítico do estoque.

Frisa que os documentos juntados ao auto de infração carecem de qualquer força probante, posto que, além de se referirem a extratos bancários de terceiro alheio às atividades do defendant, não comprovam a realização de circulação de mercadorias que pudessem ensejar o pagamento de ICMS. Diz que esse entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça Estaduais, conforme posicionamento que reproduziu, e conclui que não há validade jurídica para o presente lançamento, uma vez que:

- a. decorre de violação a determinação constitucional, se fundamentando assim sobre prova ilícita;
- b. os documentos apresentados não dizem respeito à atividade da empresa, sendo a ela estranhos;
- c. não há envolvimento de fato gerador de ICMS.

Acrescenta que, presumir entre diversas alternativas que apenas uma é verdadeira, e, no caso da dúvida, aplicar o princípio de que o sujeito mais poderoso na relação tributária deve ser beneficiado em detrimento do mais fraco, é anular toda a força coatora do art. 112 e 107 do CTN, criando um princípio de legalidade elástica e de tipicidade maleável como fundamentos do direito tributário brasileiro.

Havendo dúvida razoável, não está diante do caráter ‘suficiente’ exigido na legislação, pelo que não cabe, para fins de imputação de fato gerador, a presunção utilizada pelo Fisco.

Repete que as operações mercantis não estão provadas. E não é possível, consubstanciando ilegalidade, tributar de ICMS mero numerário sem prova de circulação, ainda mais quando este numerário extrapola a pessoa do sujeito passivo. Indaga onde fica o princípio da vinculação do contribuinte ou responsável ao fato gerador.

Diz que a eficácia da ação fiscal está apoiada no poder coercitivo que o sujeito ativo detém para exigir o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo. Contudo, a falta de apresentação de prova ou a falha na elaboração do elemento probante, no procedimento investigatório, vulnera o ato por vício formal, conduzindo-o à insubsistência, devendo assim ser julgado.

Comenta sobre a proibição de confisco e diz que tal proibição está formulada de diversas maneiras, ora requerendo, como o faz no § 1º do art. 145 da Carta, que o imposto seja graduado segundo a capacidade econômica dos contribuintes, ora devendo ser consideradas as condições pessoais do mesmo, ora exigindo prévia edição de leis (art. 150, inciso I), ora fixando a incidência no tempo (art. 150, inciso III, ‘a’ e ‘b’), ou proibindo tratamentos desiguais aos que se encontram em situação idêntica (art. 150, inciso II). E em qualquer hipótese, proibiu que o tributo tivesse efeito de confisco.

Comenta sobre outros princípios constitucionais, da garantia à propriedade privada de bens corpóreos e incorpóreos; da capacidade contributiva; da legalidade. Diz que esses princípios não podem ser considerados autonomamente, cumprindo respeitar, também, as características pessoais do contribuinte, que se considera o quarto grande princípio, que é o da pessoalidade e conclui que deve o auto de infração ser julgado improcedente, eis que maculado pelo vício da constitucionalidade.

Requer seja acolhida a preliminar suscitada e suas consequências ou, em sendo outro o entendimento, que seja o auto de infração, no mérito, julgado improcedente, pelas razões expostas.

A informação fiscal foi prestada, às fls. 351 a 355, pela Auditora Fiscal Romy Santos Silva, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação.

Quanto ao argumento defensivo de que a lavratura do auto de infração deve ser, ordinariamente, realizada no estabelecimento da empresa, diz que a alegação não procede e reproduz o § 1º do art. 39 do RPAF-BA, Decreto nº 7629/99.

Sobre a alegação defensiva de falta de clareza e precisão e que o levantamento efetuado não consta a discriminação das notas fiscais e respectivos valores, diz que no presente processo constam várias infrações. Os demonstrativos são claros, precisos e em consonância com as infrações tipificadas no presente processo. Foram elaborados com base na EFD e documentos fiscais. Neles constam todos os elementos necessários à sua compreensão, tais como: data registro, UF, número dos documentos fiscais, quantidade item, produto, NCM, base de cálculo, valor ICMS como também vias dos DAEs de recolhimento, comprovantes de recolhimento (Sistema INC) e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (SPED). Não havendo, portanto, cerceamento ao direito de defesa. Cita o que dispõe o § 1º do RPAF/BA.

Esclarece que a Informação Fiscal é apresentada com base nos documentos constantes no presente Auto de Infração (docs. fls. 1 a 326), restando claro que em nenhum momento deixou de cumprir as normas legais. Não consta na Defesa qualquer demonstrativo que comprove erro do autuante, como alegado pelo contribuinte.

Observa que o defendant alegou direito ao crédito fiscal e a sua escrituração. Entretanto, as infrações constantes no presente processo não se referem a crédito fiscal.

Reproduz a Infração 01 – 03.02.02, e esclarece que se refere a operações realizadas através de ECF – Erro na aplicação da carga tributária – em razão de saídas de mercadorias com alíquotas divergentes das previstas na legislação em vigor, conforme levantamentos fiscais (docs. fls. 10 a 258) anexados ao presente processo.

Também reproduz a Infração 02 – 03.02.02, e diz que trata de débito a menor - Erro na aplicação da alíquota (CFOP Vs UF). Operações com nota fiscal. Levantamentos fiscais (docs. fls. 259 a 322), realizados com base na EFD (doc. fls.323 – CD), anexados ao presente processo.

Ressalta que o autuado, novamente faz referência a infrações não contidas no presente processo. Os levantamentos fiscais foram executados atendendo aos preceitos legais, conforme comprovam os documentos anexados ao presente processo (doc. fl. 323 – CD).

Quanto às alegações apresentadas pelo autuado, referentes a Confisco e inconstitucionalidade, diz que são matérias que não são da competência do autuante.

Conclui que em todo o período do processo de fiscalização, procedeu atendendo o que dispõem as normas em vigor, conforme comprovam os documentos de folhas 1 a 326 do presente processo. O autuado não apresentou argumentos, documentos e/ou demonstrativos capazes de modificar as infrações. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do presente lançamento, alegando que o auto de infração deve ser lavrado no local onde está estabelecida a empresa, e, em não sendo possível, por razões fundamentadas e excepcionais, admite-se que seja lavrado na repartição fazendária ou no local onde se apurar a infração.

Ressaltou que tal obediência se deve à clara preocupação do legislador de não autorizar o agente da fiscalização adiar a aplicação da penalidade, ao prescrever que se lavre o auto no local da inspeção sob pena de o auditor fiscal ser responsabilizado.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que, de acordo com o § 1º, do art. 39, do RPAF/99, “o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento infrator, na repartição fiscal ou no local onde se verificar ou apurar a infração”.

Durante o procedimento fiscal, a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não em constituição de crédito tributário, e o Auto de Infração foi emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, não podendo ser lavrado no

estabelecimento do contribuinte, considerando que requer equipamentos específicos que se encontram na Repartição Fiscal.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração. Portanto, não há previsão regulamentar para intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração, inexistindo qualquer irregularidade quando de sua lavratura na repartição fiscal.

Quanto ao argumento de falta de clareza da autuação fiscal, o ponto tratado pelo defendant se refere à questão da formação do Auto de Infração e de todos os documentos que o acompanham, bem como a necessidade de que o PAF deve conter todos os elementos (demonstrativo e provas) que serviram de base para a ação fiscal.

Quanto a esta alegação, observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme fls. 10/323.

Na informação fiscal, foi esclarecido que os demonstrativos foram elaborados com base na EFD e documentos fiscais. Neles constam todos os elementos necessários à sua compreensão, tais como: data registro, UF, número dos documentos fiscais, quantidade item, produto, NCM, base de cálculo, valor ICMS como também vias dos DAEs de recolhimento, comprovantes de recolhimento (Sistema INC) e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (SPED).

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, a Infração 01 se refere a recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro a junho e dezembro de 2016; janeiro de 2017. Operações efetuadas com ECF.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017. Operações efetuadas com NOTA FISCAL.

O autuado alegou que se verifica a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, implicando erro do autuante, e tal fato, por si só, eiva de nulidade os autos de infração lavrados pois desobedece ao art. 142 do CTN. Comentou sobre a igualdade constitucional que prevê a ampla defesa, e disse que o levantamento

fiscal deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a exigência fiscal, cerceando a plena defesa.

Conforme esclarecimentos prestados por estranho ao feito na informação fiscal, constata-se no levantamento fiscal, demonstrativos que foram elaborados com base na EFD e documentos fiscais, encontrando-se: data registro, UF, número dos documentos fiscais, quantidade item, produto, NCM, base de cálculo, valor ICMS como também vias dos DAEs de recolhimento, comprovantes de recolhimento (Sistema INC) e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (SPED). Portanto, não assiste razão ao defendant.

O impugnante comentou sobre o direito ao crédito do ICMS em relação às mercadorias adquiridas com o imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cuja apuração seja efetuada pelo regime de conta-corrente fiscal.

Outro ponto alegado pelo autuado se refere a importação de produtos, afirmando que a empresa é obrigada a recolher a alíquota de ICMS sobre o valor da mercadoria, para depois creditar-se deste valor em seus livros fiscais.

Alegou, ainda, que o procedimento natural esperado dos fiscais para detectar se houve a omissão de saídas seria o levantamento analítico de estoques, e que o autuante desprezou a base de cálculo constante no SPED que estava diferente do valor dos produtos e cobrou o ICMS sobre a diferença apurada. Os produtos tinham tributação “cheia” sem direito a qualquer redução de base de cálculo.

Concordo com a conclusão apresentada na informação fiscal, de que o autuado faz referência a infrações não contidas no presente processo, trazendo alegações que não se correlacionam com o levantamento fiscal, conforme comprovam os demonstrativos elaborados, constantes na mídia CD à fl. 323 do PAF.

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Como o defendant não apresentou comprovação das alegações defensivas, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e concluo pela subsistência da autuação fiscal.

Por fim, o defendant reproduziu o art. 150, IV, da Constituição Federal, e afirmou que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta no auto de infração.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal tem competência para apreciar somente pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018184.0004/19-5, lavrado contra **DALNORDE COM. IMPORT. E EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$288.961,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA